

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Alexandre Naoki Nishioka; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-597-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito tributário. 3. Financeiro. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026 e teve como temática central “Constituição, processo e justiça social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito Tributário e Financeiro I, o qual ocorreu no dia 24 de junho de 2026 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Alexandre Naoki Nishioka e Raymundo Juliano Feitosa.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 14 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

Bloco 01: FEDERALISMO, NEUTRALIDADE E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

3. O Princípio da Neutralidade Fiscal no Âmbito da CBS e do IBS (Alexandre Carneiro Rios Macedo; Paulo Roberto Lyrio Pimenta)

4. O Impacto da Regressividade Fiscal sobre a Justiça Fiscal e o Papel do Cashback na Reforma Tributária (Fernando Valença De Queiroz; Odisséia Aparecida Paludo Fontana)

5. Reforma Tributária do Consumo como Política Pública: Efeitos sobre Justiça Fiscal e Redução de Desigualdades (Fabiana Curty Herculano; Juliana de Souza Barros; Maria Eduarda Dos Santos Miranda)

Bloco 02: IMUNIDADES, ISENÇÕES, SELETIVIDADE E SUSTENTABILIDADE

6. Fundamentos Constitucionais dos Benefícios Fiscais às Pessoas com Deficiência sob a Perspectiva da Justiça Social (Liane Francisca Hüning Pazinato; Vitoria de Azevedo Vitorino)

7. A Imunidade Tributária Religiosa como Garantia Fundamental e a Tributação das Remessas Transfronteiriças para Fins Religiosos (Marcus Abraham; Vítor Pimentel Pereira)

8. Imposto Seletivo na Reforma Tributária como Instrumento de Indução Comportamental e seus Limites Diante da Arrecadação Estatal (Júlia Tamara Becker Taparello; Luciane Aparecida Filipini Stobe)

9. A Tributação do Consumo e a Sustentabilidade Ambiental à partir da Reforma Tributária (EC 132/2023) (Liane Francisca Hüning Pazinato; Vinicius Ruas Duarte)

10. O CADE e as Isenções Tributárias para Promoção da Proteção Ambiental (Manuela Saker Moraes; Livio Augusto de Carvalho Santos)

12. Novo Desenho Normativo do Imposto sobre Doações e Heranças (ITCMD): Das Alterações Introduzidas pela LC nº 227/2026 (Paulo Roberto Lyrio Pimenta; Thiana De Souza Cairo Tunes)

13. Exigibilidade das Contribuições do PIS/COFINS-Importação nas Operações com Países Signatários do GATT na Zona Franca de Manaus: Análise do Tema Repetitivo 1244 do STJ (Reginaldo Felix Nascimento; Lorena De Almeida Nunes)

14. O Aperfeiçoamento do Sistema Tributário Brasileiro: Da Litigiosidade à Cooperação (Luís Cesar Souza De Queiroz; Magno De Aguiar Maranhao Junior)

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

IMPOSTO SELETIVO NA REFORMA TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO DE INDUÇÃO COMPORTAMENTAL E SEUS LIMITES DIANTE DA ARRECADAÇÃO ESTATAL

SELECTIVE TAXATION IN THE TAX REFORM AS A TOOL FOR BEHAVIORAL CHANGE AND ITS LIMITATIONS IN FACE OF STATE REVENUE COLLECTION

Júlia Tamara Becker Taparello ¹
Luciane Aparecida Filipini Stobe ²

Resumo

O artigo analisa o Imposto Seletivo (IS), introduzido pela Reforma Tributária por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, a partir de sua configuração como instrumento de indução comportamental para o desestímulo ao consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e/ou ao meio ambiente no âmbito do Direito Tributário. O problema central da pesquisa consiste na tensão entre sua finalidade extrafiscal, voltada à desestimulação de comportamentos considerados prejudiciais, e a dimensão arrecadatória inerente ao Estado fiscal. A metodologia adotada é qualitativa, de abordagem dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica e normativa. Parte-se da compreensão da tributação como mecanismo de intervenção indireta sobre escolhas individuais, para examinar os limites de sua eficácia no plano concreto. Conclui-se que a extrafiscalidade do Imposto Seletivo se realiza em condições condicionadas por fatores econômicos e institucionais, que tendem a preservar a arrecadação e a restringir sua capacidade de indução comportamental, evidenciando os limites da tributação seletiva como instrumento de regulação no Estado contemporâneo.

Palavras-chave: Imposto seletivo, Reforma tributária, Extrafiscalidade, Arrecadação

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the Selective Tax (IS), introduced by the Tax Reform through Constitutional Amendment No. 132/2023 and regulated by Complementary Law No. 214/2025, examining it as a behavioral incentive tool designed to discourage the consumption of

taxation as a mechanism for indirect intervention in individual choices, to examine the limits of its effectiveness in practice. It is concluded that the extrafiscal nature of selective taxation operates under conditions shaped by economic and institutional factors, which tend to preserve revenue collection and restrict its capacity for behavioral induction, highlighting the limits of selective taxation as a regulatory instrument in the contemporary state.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Selective tax, Tax reform, Extra-fiscality, Revenue

1 INTRODUÇÃO

A reforma tributária, materializada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, representa um marco histórico na reorganização do sistema tributário nacional, especialmente por inaugurar nova estrutura de tributação sobre o consumo. Entre as inovações introduzidas, destaca-se o Imposto Seletivo (IS), de competência da União, previsto no Art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, concebido para incidir sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Em razão dessa finalidade, o tributo assume feição predominantemente extrafiscal, pois não se limita à arrecadação, mas busca influenciar comportamentos econômicos e sociais por meio da oneração de determinadas escolhas de consumo.

A discussão sobre a tributação de bens considerados nocivos não é recente. Ainda no século XVIII, Adam Smith (1977) já apontava a conveniência de se tributar mercadorias como açúcar, rum e tabaco, por serem produtos amplamente consumidos, mas não indispensáveis à subsistência. A partir dessa lógica, a incidência tributária sobre bens supérfluos ou prejudiciais passou a ser compreendida, inicialmente, como fonte adequada de receita estatal. Com o desenvolvimento do Estado contemporâneo, contudo, essa abordagem deixou de se restringir à arrecadação e passou a dialogar com a função indutora da tributação, especialmente diante da possibilidade de utilizar o ônus fiscal como mecanismo de desestímulo à condutas socialmente indesejadas.

Nesse contexto, os chamados impostos sobre o pecado passaram a ser associados à correção de externalidades negativas. Conforme Martinez (2024), a tributação sobre consumos nocivos busca não apenas gerar recursos para mitigar os impactos econômicos e sociais decorrentes dessas práticas, mas também atuar como instrumento de desestímulo ao consumo. De forma semelhante, Alemanno e Sassi (2014) apontam que a crescente associação entre determinados produtos e danos à saúde impulsionou a utilização da tributação como mecanismo de indução de condutas mais saudáveis.

No caso das bebidas alcoólicas, por exemplo, essa discussão assume especial relevância. Como observa García Antón (2019), o álcool pode ser compreendido como bem de demérito, na medida em que seu consumo excessivo gera custos sociais que ultrapassam a esfera individual, com reflexos sobre a saúde pública, a segurança e a produtividade. Em tese, a tributação mais onerosa desses produtos encontraria justificativa na necessidade de internalizar os custos sociais associados ao consumo.

A regulamentação do Imposto Seletivo pela Lei Complementar nº 214/2025 intensifica esse debate, ao definir os bens e serviços sujeitos à incidência do tributo. A questão central,

portanto, não se limita à validade constitucional da exação ou à identificação abstrata de sua finalidade extrafiscal. O ponto essencial consiste em verificar se o desenho normativo e os efeitos econômicos do imposto permitem que ele atue efetivamente como instrumento de indução comportamental, ou se sua aplicação tende a reforçar predominantemente a arrecadação estatal.

A legitimidade da tributação extrafiscal pressupõe coerência entre o meio adotado e o fim pretendido. Quando o Estado utiliza o tributo para desestimular determinado comportamento, a análise não pode permanecer restrita ao plano jurídico-formal, devendo considerar também critérios de eficácia, adequação e proporcionalidade. Assim, a simples previsão constitucional do Imposto Seletivo não basta para confirmar sua aptidão regulatória, é necessário examinar se sua incidência é capaz de produzir efeitos concretos na redução do consumo de bens nocivos.

A partir dessa perspectiva, emerge o problema central da presente pesquisa: em que medida o Imposto Seletivo, concebido para desestimular o consumo de bens prejudiciais à saúde, é capaz de cumprir sua função extrafiscal, ou se tende a assumir, na prática, função predominantemente arrecadatória. A hipótese adotada é a de que o tributo apresenta limitações relevantes quanto à sua capacidade de indução comportamental, especialmente quando considerado de forma isolada, ao passo que seu desenho constitucional e financeiro revela expressiva relevância arrecadatória, o que condiciona sua efetiva operacionalização no sistema tributário.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar os limites da tributação seletiva como instrumento de indução comportamental, a partir da tensão entre a redução do consumo de bens nocivos e a arrecadação estatal. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, de abordagem dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica e normativa, articulando fundamentos do Direito Tributário, da extrafiscalidade, análise econômica do comportamento do consumidor e estrutura orçamentária do Estado.

2 A EXTRAFISCALIDADE NO DIREITO TRIBUTÁRIO

No estudo das ciências jurídicas, onde muitas vezes as palavras são os únicos meios pelo quais se desenvolve a pesquisa científica, a análise etimológica frequentemente prenuncia as definições trazidas pelos conceitos doutrinários, nesta perspectiva o exame do termo “extrafiscalidade”, que é pilar central da presente pesquisa, revela-se particularmente interessante.

Na condição de substantivo feminino abstrato “extrafiscalidade” refere-se à qualidade ou característica daquilo que é extrafiscal, termo que, por sua vez, trata-se de adjetivo formado pelo prefixo “extra” e pelo radical “fiscal”, ambos derivados do latim “*extra*” e “*fiscus*”, respectivamente, de acordo com Faria (1962).

Entre os falantes da língua latina, conforme Schoueri (2024), a palavra “*fiscus*” era utilizada para se referir a uma espécie de cesto de junco ou de vime, utilizado originalmente para espremer uvas ou azeitonas, objeto este que, em determinado momento da história, passou a ser utilizado para a coleta de dinheiro dos cidadãos em favor do Estado, ao passo que o termo “*extra*” pode significar “fora de, além de, salvo, exceto, a menos”.

Ou seja, etimologicamente e gramaticalmente podemos entender que extrafiscalidade é a qualidade daquilo que vai além da arrecadação de dinheiro pelo Estado. Conforme Paulsen (2019) desde o momento em que a sociedade se organiza e emerge o Estado, os recursos financeiros são necessidade inerente à sua manutenção e realização de seus objetivos, de forma que, independentemente do regime de governo adotado, a necessidade de arrecadação e recursos é um fator que transpassa a história das civilizações, a qual se atende pela materialização do tributo.

Machado (2015), defende que a tributação é o meio pelo qual o Estado capitalista tem sobrevivido, especialmente para realizar seus fins sociais, uma vez que, se não fosse por este expediente, seria necessário que o ente público monopolizasse a atividade econômica, a fim de obter recursos para efetivar as suas funções.

Dessa forma, a atividade tributária estatal está classicamente associada à necessidade de angariar receitas para a manutenção da máquina pública (fiscalidade). Segundo Schoueri (2012) e Avi-yonah (2008), a atividade tributária é classificada conforme a finalidade precípua da norma. Quando o objetivo central é o carreamento de receitas para o ente político que instituiu a exação, a função é denominada fiscal. Carvalho (2005), portanto, elucida que a fiscalidade se consubstancia na organização jurídica do tributo que demonstre que os objetivos que conduziram a sua instituição, ou que governam certos aspectos da sua estrutura, estejam direcionados ao objetivo exclusivo de abastecer os cofres públicos, sem que outros interesses sociais, políticos ou econômicos interfiram no direcionamento da atividade impositiva.

Todavia, o sistema tributário moderno reserva um papel de destaque para a extrafiscalidade. Esta não deve ser compreendida como uma categoria isolada ou excludente, mas sim como uma característica presente, em graus variados, em toda espécie tributária. Sua identificação ocorre pela preponderância do intuito indutor ou regulatório sobre o meramente

arrecadatório, utilizando o ônus financeiro como ferramenta para estimular ou desestimular determinados comportamentos sociais e econômicos.

Machado (2015) afirma que o tributo assume função extrafiscal quando o seu objetivo principal está na interferência no domínio econômico, com a busca de um efeito além da simples arrecadação de dinheiro.

Nabais (1998) conceitua a extrafiscalidade como normas tributárias que têm a intenção de influenciar diretamente os comportamentos econômicos e sociais de seus destinatários. Ataliba (1990), por sua vez, indica o uso de instrumentos tributários para obtenção de finalidades não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados, como ideia de extrafiscalidade.

Cumprir destacar que não há, na prática, tributos que desempenhem de forma isolada uma função exclusivamente fiscal ou extrafiscal. O que se verifica é a coexistência dessas finalidades, que se manifestam de maneira simultânea no sistema tributário. Ainda assim, em determinadas espécies tributárias, uma dessas funções tende a prevalecer, o que permite identificar a finalidade predominante do tributo (Lima, 2012).

Dessa forma, a norma extrafiscal caracteriza-se por uma "finalidade dominante" que transcende a fiscalidade, logo, se o tributo perde sua conexão com a intenção indutora e passa a servir apenas como suporte de caixa, ele sofre de uma descaracterização ontológica.

O fundamento jurídico da extrafiscalidade repousa na prerrogativa estatal de manejar a carga tributária como um instrumento de indução comportamental, voltado a premiar condutas socialmente desejáveis ou desestimular práticas que geram externalidades negativas. No campo dos bens de demérito, essa intervenção fundamenta-se na premissa de que a autonomia individual, quando direcionada a hábitos nocivos, deve ser confrontada com o princípio da seletividade, agora pautado pelo critério constitucional da prejudicialidade.

Dessa forma, o tributo deixa de ser apenas uma exação financeira para atuar como um mediador entre a liberdade de escolha e a preservação do bem-estar coletivo. O pensamento de Tupiassu (2006), confirma exatamente isso, uma vez que a autora entende que a extrafiscalidade configura-se como modalidade de tributação que preserva justamente a liberdade de escolha do contribuinte, na medida em que o coloca diante de uma alternativa: suportar o aumento da carga tributária ou ajustar sua conduta em conformidade com o comportamento socialmente desejado.

Nesse sentido, no entanto, deve-se considerar a relação entre a necessidade, o interesse próprio e a norma jurídica encontra raízes profundas no pensamento de Maquiavel (1971). Ao analisar a conduta humana, o autor observa que a necessidade frequentemente impele os

homens à virtude, antecipando, em certa medida, a lógica utilitarista. Contudo, adverte que “onde uma coisa funciona bem por si mesma, sem a lei, esta não se faz necessária; mas quando falta esse bom costume, a lei torna-se logo indispensável”. Sob essa ótica, o Direito assume um papel subsidiário e indutor, intervindo apenas quando as motivações intrínsecas dos indivíduos são insuficientes para garantir a finalidade social esperada.

A dinâmica entre interesse individual e bem comum é comumente associada a Smith (1977) e sua célebre metáfora da "mão invisível", que afirma que “não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro ou do padeiro que esperamos nosso jantar, mas da consideração que eles têm pelos seus próprios interesses”.

A redução do pensamento de Smith a um mero "egoísmo racional" é apontada por Sen (1999) como uma deturpação que empobreceu a análise econômica moderna. Como reforça Pedrajas (2006), a recuperação da dimensão ética em Smith é essencial para compreender que a racionalidade econômica não se descola dos valores morais, sendo essa a base para uma crítica consistente sobre como tributos e leis devem, ou não, intervir na liberdade individual.

A transição da dimensão ética para a operacionalização jurídica da extrafiscalidade ocorre, fundamentalmente, por meio do conceito de externalidades negativas. No cenário das bebidas alcoólicas, por exemplo, as externalidades são multissetoriais e evidentes, repercutindo desde o incremento nos gastos do sistema público de saúde com doenças crônicas e dependência, até os reflexos na segurança pública e na produtividade laboral. O Imposto Seletivo é projetado, portanto, como um mecanismo para internalizar esses custos sociais, elevando o preço do produto para que o consumidor confronte o impacto financeiro do dano potencial de suas escolhas.

Sob a ótica da análise econômica do direito, essa técnica de tributação busca retificar uma falha de mercado: ao elevar o custo do consumo considerado nocivo, o Estado pretende desestimular o hábito em excesso, ao mesmo tempo em que gera recursos que poderiam mitigar os prejuízos causados à coletividade.

3 O IMPOSTO SELETIVO NA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

A tributação sobre o consumo no Brasil, historicamente, estruturou-se de forma fragmentada, a partir da coexistência de diferentes tributos com naturezas e competências distintas, entre os quais se destacam o IPI, ICMS, ISS e as contribuições federais PIS e COFINS. Essa multiplicidade de exações, distribuídas entre os entes federativos, produzia sobreposição de incidências ao longo das cadeias produtivas, com a consequente formação de resíduos

tributários, o que comprometia a neutralidade econômica do sistema, dificultava a transparência na composição dos preços e impunha elevados custos de conformidade aos contribuintes, em razão da complexidade normativa e operacional envolvida.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, esse modelo foi substancialmente reformulado, com a adoção de um sistema baseado no Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) em sua modalidade dual. Nesse novo arranjo, instituiu-se, no âmbito federal, a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que substitui o PIS e a Cofins, enquanto, no plano subnacional, criou-se o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja gestão é compartilhada entre Estados e Municípios, em substituição ao ICMS e ao ISS. A nova estrutura busca reduzir distorções econômicas, simplificar o sistema e aproximar o modelo brasileiro das práticas adotadas em outras jurisdições.

Paralelamente a essa reorganização da tributação sobre o consumo, a Lei Complementar nº 214/2025 instituiu o Imposto Seletivo (IS), que passará a ser exigido a partir de 2027, cuja hipótese de incidência recai sobre a produção, a extração, a comercialização ou a importação de bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Nos termos do art. 409 da referida legislação, trata-se de tributo de incidência monofásica, com cobrança concentrada em uma única etapa da cadeia econômica, sem possibilidade de aproveitamento de créditos relativos a operações anteriores ou posteriores.

A delimitação dos bens e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo foi estabelecida pela própria lei complementar, que vinculou a incidência a itens classificados conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), além de prever a inclusão de determinados serviços. Entre os principais grupos abrangidos, destacam-se veículos, embarcações e aeronaves, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas, bens minerais e modalidades específicas de apostas, como concursos de prognósticos e *fantasy sports*. No caso dos produtos fumígenos e das bebidas alcoólicas, a incidência do imposto está vinculada à sua apresentação em recipientes primários, destinados ao consumidor final.

No que se refere ao aspecto material da hipótese de incidência, a Lei Complementar nº 214/2025 prevê diversas situações que caracterizam o fato gerador do imposto, abrangendo o primeiro fornecimento do bem, a qualquer título, arrematações em leilão, transferências não onerosas, incorporação ao ativo imobilizado pelo fabricante, consumo pelo próprio produtor, extração de bens minerais, prestação de serviços e importação. Em todas essas hipóteses, a incidência do tributo recai sobre o momento econômico relevante em que se verifica a disponibilização do bem ou do serviço no mercado.

Quanto aos sujeitos passivos, a legislação atribui a condição de contribuinte a diferentes agentes econômicos, conforme a natureza da operação realizada, incluindo o fabricante, o importador, o arrematante, o produtor-extrativista e o prestador de serviços. Além disso, prevê hipóteses de responsabilização tributária de terceiros, como transportadores, possuidores e proprietários de mercadorias que circulem sem a devida documentação fiscal, bem como situações de responsabilidade solidária, especialmente quando produtos destinados à exportação são encontrados em circulação no território nacional.

A base de cálculo do imposto varia conforme a operação realizada, podendo corresponder ao valor de venda, ao valor de arremate, ao preço de referência, ao preço de venda no varejo ou ao valor contábil do bem, no caso de sua incorporação ao ativo imobilizado. As alíquotas, por sua vez, serão fixadas por legislação ordinária, a qual ainda não editada.

A distinção ontológica entre o Imposto Seletivo e o antigo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é enfatizada por Schoueri (2024), que afirma que, enquanto a seletividade no IPI opera sob a lógica da essencialidade das mercadorias, o novo imposto fundamenta-se em uma premissa distinta, a prejudicialidade e as externalidades negativas. Para a configuração da hipótese de incidência do Imposto Seletivo, basta que o legislador complementar determine situações materiais que representem ameaças efetivas à higidez sanitária ou à preservação ambiental.

Essa diferença de fundamento afasta a aplicação do critério da essencialidade na incidência do Imposto Seletivo, distinguindo-o da técnica tradicional da seletividade tributária. Conforme destaca Rocha (2023), a seletividade, em sua acepção clássica, pressupõe a modulação da carga tributária de acordo com o grau de essencialidade, com redução da tributação sobre bens indispensáveis e agravamento em relação aos considerados supérfluos. O Imposto Seletivo, entretanto, não adota esse parâmetro, direcionando sua incidência aos bens e serviços identificados como prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, conforme já exposto. Em razão dessa lógica, a tributação pode alcançar bens e serviços que, embora possuam relevância sob a perspectiva do consumo, enquadram-se nas hipóteses legais de incidência em função de seus efeitos negativos.

Conforme Andrade (2024), a criação do Imposto Seletivo insere-se em um contexto mais amplo de utilização da tributação como mecanismo de intervenção indireta sobre atividades que geram impactos negativos à coletividade. O fortalecimento de compromissos jurídicos voltados à proteção ambiental e à saúde, tanto no plano interno quanto internacional, tem impulsionado a adoção de instrumentos capazes de influenciar escolhas econômicas por meio da estrutura de custos. Nesse cenário, a tributação incidente sobre bens como combustíveis

fósseis, produtos fumígenos e bebidas alcoólicas atua como fator de desincentivo ao consumo, ao mesmo tempo em que favorece a transição para práticas menos prejudiciais. Sob essa perspectiva, o Imposto Seletivo evidencia a articulação entre a ordem constitucional, que consagra a saúde e o meio ambiente como valores fundamentais, e o direito tributário, que passa a exercer função relevante na conformação de comportamentos por meio da incidência fiscal.

A efetividade dessa forma de atuação tributária, no entanto, pressupõe uma determinada concepção de comportamento econômico, segundo a qual as escolhas individuais respondem às variações nos custos associados a cada alternativa. De acordo com Machado Segundo (2018), a extrafiscalidade, nesse contexto, opera por meio da elevação do ônus tributário incidente sobre condutas consideradas prejudiciais, com a finalidade de desestimular sua adoção. Parte-se da premissa, difundida na teoria econômica tradicional, de que os indivíduos orientam suas decisões a partir de uma avaliação racional entre custos e benefícios. A tributação extrafiscal aproxima-se, assim, do modelo do *homo economicus*, concebido como um agente que pondera os encargos e as vantagens associados a cada alternativa, ajustando seu comportamento em razão do agravamento do custo econômico das escolhas reputadas indesejadas, sem se deixar levar por outros fatores.

O Imposto Seletivo, portanto, configura-se como instrumento de incidência orientado à oneração de comportamentos considerados prejudiciais, com fundamento na extrafiscalidade enquanto mecanismo de indução indireta das escolhas individuais. A elevação do custo econômico associado a determinados bens e serviços é concebida como meio apto a influenciar padrões de consumo e, por conseguinte, a desestimular práticas reputadas nocivas. Essa premissa, contudo, suscita questionamentos quando confrontada com as características concretas dos mercados e com as limitações do comportamento racional dos agentes econômicos, especialmente frente a persistência do consumo em determinados contextos e a relevância da arrecadação daí decorrente. Essa circunstância indica a existência de uma tensão entre a finalidade de redução do consumo e os efeitos arrecadatários da tributação, aspecto que será objeto de análise no tópico seguinte.

4 A TENSÃO ENTRE A REDUÇÃO DO CONSUMO DE BENS NOCIVOS E A ARRECADAÇÃO ESTATAL

Uma das leituras possíveis acerca do Imposto Seletivo parte da compreensão de que a existência de arrecadação não compromete, por si só, a natureza extrafiscal do tributo. Nesse sentido, Folloni (2024) sustenta que tributos voltados à internalização de externalidades ou ao

desestímulo de comportamentos não têm como resultado necessário a eliminação das atividades que incidem, mas apenas a sua reconfiguração sob novas condições econômicas. Ainda que a carga tributária produza efeitos de contenção, as transações permanecem ocorrendo, o que assegura a continuidade, por vezes significativa, da arrecadação.

A partir dessa perspectiva, a distinção entre fiscalidade e extrafiscalidade não se estabeleceria com base no volume de receitas geradas, mas no fundamento que orienta a instituição do tributo. A arrecadação figuraria, nesse contexto, como consequência inerente à incidência tributária, não sendo critério suficiente para afastar sua função indutora. Essa leitura permite sustentar a compatibilidade entre extrafiscalidade e arrecadação, afastando a ideia de que a geração de receitas comprometeria, necessariamente, a validade ou a finalidade do tributo.

Não obstante a consistência dessa construção teórica, sua aplicação ao Imposto Seletivo demanda exame mais detido, sobretudo quando considerados os elementos econômicos e institucionais que condicionam seus efeitos concretos. A análise não pode se limitar à compatibilidade abstrata entre arrecadação e extrafiscalidade, devendo avançar para a verificação de como essas dimensões se articulam no plano empírico, especialmente em contextos nos quais a estrutura do tributo e o comportamento do mercado tendem a favorecer a manutenção da arrecadação.

Neste sentido é relevante examinar os limites empíricos da tributação como instrumento de indução de comportamentos. Como aponta Schoueri (2026), a associação entre a instituição de tributos seletivos e a efetiva mitigação de externalidades negativas, especialmente no campo da saúde pública, não se apresenta de forma linear ou automaticamente verificável. Embora, em termos teóricos, a elevação da carga tributária sobre determinados produtos seja concebida como mecanismo apto a influenciar padrões de consumo, a evidência empírica disponível não permite afirmar, com segurança, a existência de uma relação direta e consistente entre tributação e redução de comportamentos nocivos.

A experiência concreta sugere que a diminuição de externalidades associadas a certos padrões de consumo resulta, em grande medida, da atuação coordenada de diferentes instrumentos estatais. No caso do tabagismo, por exemplo, a expressiva redução dos índices de consumo ao longo das últimas décadas não pode ser atribuída exclusivamente à elevação da carga tributária incidente sobre o produto. Conforme demonstram dados do Ministério da Saúde (2012), esse movimento esteve fortemente relacionado à adoção de medidas de caráter regulatório e administrativo, como campanhas de conscientização, restrições à publicidade, inserção de advertências sanitárias, limitações à comercialização e ampliação do acesso a políticas de tratamento.

Ou seja, existem evidências que a tributação, quando considerada de forma isolada, apresenta limitações relevantes como instrumento de modificação de comportamentos. A elevação do custo econômico associado a determinadas escolhas não se traduz, necessariamente, em alteração proporcional das condutas individuais, sobretudo em contextos marcados por hábitos consolidados ou por fatores de dependência. A eficácia da tributação, nesses casos, mostra-se condicionada à sua articulação com outras estratégias de intervenção estatal.

Nessas circunstâncias, o efeito predominante da tributação tende a deslocar-se para o plano arrecadatário. O custo adicional é absorvido pelo consumidor, sem alteração substancial de seu comportamento, o que assegura a manutenção da base de incidência do tributo. Como destaca Carboni (2020), a ausência de resultados comportamentais efetivos pode converter a tributação em mera sobrecarga fiscal, sem a correspondente realização de sua finalidade regulatória.

A partir desse ponto, a análise do Imposto Seletivo ultrapassa o plano econômico e revela sua dimensão institucional. Conforme observa Andrade (2024), a criação do tributo insere-se em um contexto de reorganização das receitas públicas, no qual se busca preservar níveis arrecadatários historicamente relevantes. A repartição constitucional de suas receitas, em moldes semelhantes aos do IPI, evidencia que o Imposto Seletivo não se limita a desempenhar função indutora, assumindo também papel relevante na sustentação financeira do Estado e no equilíbrio federativo.

Essa dimensão arrecadatária revela-se, inicialmente, pela relação de continuidade estabelecida entre o Imposto Seletivo e o antigo IPI. A EC nº 132/2023 determinou a substituição deste pelo IS a partir de 2027, o que projeta sobre o novo tributo não apenas uma função indutora, mas também expectativas de desempenho arrecadatário. A similitude entre as hipóteses de incidência reforça essa aproximação, especialmente no que se refere a produtos tradicionalmente tributados pelo IPI, como bebidas alcoólicas e produtos fumígenos.

A comparação evidencia que o IS herda, em certa medida, a dupla função que caracterizava o IPI. Embora formalmente estruturado para incidir sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, o novo imposto também se insere em uma lógica de recomposição de receitas públicas, o que afasta a ideia de um modelo exclusivamente voltado à indução de comportamentos.

Essa conclusão se fortalece diante da sistemática de repartição de receitas, conforme estruturado por Santos e Ponzilacqua (2025). A Constituição Federal, com a redação conferida pela reforma, prevê a destinação de parcela significativa da arrecadação do IS aos fundos de

participação e aos programas de financiamento regional, em moldes semelhantes aos anteriormente aplicáveis ao IPI. Com isso, o tributo passa a integrar a estrutura de financiamento federativo, assumindo função relevante na manutenção dos fluxos financeiros entre os entes.

Além disso, o artigo 7º da EC nº 132/2023 impõe à União o dever de compensar eventuais perdas de arrecadação decorrentes da substituição do IPI pelo IS. Caso o novo imposto arrecade menos do que seu antecessor, caberá à União recompor os valores destinados aos entes subnacionais. Essa previsão cria um incentivo institucional para a preservação da arrecadação, na medida em que a redução da base de incidência (resultado esperado de sua função indutora) pode gerar desequilíbrios fiscais e perda de arrecadação.

No mesmo sentido, o art. 130, I, do ADCT determina que a arrecadação conjunta da CBS e do IS mantenha equivalência com as receitas anteriormente obtidas com tributos substituídos pela reforma. Essa exigência demonstra a centralidade da função arrecadatória no novo modelo, indicando que o IS também desempenha papel substancial na recomposição das receitas públicas.

A partir desse arranjo normativo, evidencia-se uma tensão estrutural. Em tese, o aumento da tributação sobre bens nocivos deveria conduzir à redução de seu consumo e, conseqüentemente, à diminuição da arrecadação, contudo, a própria Constituição estabelece mecanismos que pressupõem a manutenção de níveis arrecadatórios estáveis, o que limita, na prática, a plena realização da função indutora do tributo.

Como observa Andrade (2024), a repartição das receitas do Imposto Seletivo introduz um condicionante institucional relevante, ao vincular sua arrecadação ao financiamento de outros entes federativos. Nesse contexto, a função extrafiscal do tributo passa a conviver com pressões arrecadatórias que influenciam sua operacionalização.

Assim, a dimensão arrecadatória do Imposto Seletivo não decorre apenas da continuidade das transações econômicas, mas do próprio desenho constitucional que o estrutura. A necessidade de preservar receitas e assegurar repasses federativos transforma a arrecadação em elemento central do modelo, o que pode restringir a efetividade do tributo como instrumento de redução do consumo de bens nocivos.

A experiência brasileira oferece exemplos que reforçam essa dinâmica. A trajetória da CIDE-Combustíveis evidencia que tributos concebidos com finalidade regulatória podem ter sua função progressivamente deslocada para atender objetivos fiscais e macroeconômicos, em razão de condicionantes institucionais e orçamentárias (Andrade, 2024). Esse fenômeno

demonstra que a finalidade declarada do tributo não garante, por si, a realização de seus efeitos no plano concreto.

No plano jurídico, essa realidade suscita a discussão acerca da coerência entre o meio adotado e o fim pretendido. Como observa Rocha (2021), a distinção entre fiscalidade e extrafiscalidade não pode ser compreendida de forma estanque, devendo-se reconhecer a coexistência dessas dimensões no interior do sistema tributário. Todavia, quando a finalidade extrafiscal não se realiza de forma minimamente efetiva, coloca-se a questão dos limites da utilização do tributo como instrumento de intervenção.

Dessa forma, a análise do Imposto Seletivo evidencia que a extrafiscalidade não se realiza em condições ideais, mas em um contexto marcado por condicionantes econômicas, institucionais e normativas. A tensão entre a redução do consumo de bens nocivos e a arrecadação estatal não representa uma contradição pontual, mas uma característica inerente ao modelo adotado, no qual a função indutora e a função arrecadatória se articulam de forma complexa.

A compreensão dessa dinâmica permite concluir que a eficácia do Imposto Seletivo depende não apenas de sua estrutura normativa, mas de sua inserção no sistema fiscal e das condições concretas de sua aplicação. A extrafiscalidade, embora presente em sua concepção, encontra limites que condicionam sua realização, evidenciando os desafios da utilização da tributação como instrumento de regulação de comportamentos no Estado contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do estudo permitiu evidenciar que o Imposto Seletivo, embora concebido sob a lógica da extrafiscalidade, não pode ser compreendido como instrumento exclusivamente voltado à indução de comportamentos. Sua estrutura revela a coexistência de finalidades distintas, nas quais a dimensão arrecadatória não apenas se mantém presente, mas exerce influência concreta sobre a forma de funcionamento do tributo.

Do ponto de vista teórico, verificou-se que a existência de arrecadação não compromete, por si só, a natureza extrafiscal da tributação. A distinção entre fiscalidade e extrafiscalidade não se estabelece com base no volume de receitas geradas, mas no fundamento que orienta a instituição da norma tributária. A arrecadação constitui consequência inerente à incidência do tributo, o que permite reconhecer a compatibilidade entre a função indutora e a geração de receitas públicas. Ainda assim, essa compatibilidade conceitual não dispensa a análise dos efeitos concretos produzidos pela tributação.

Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que a eficácia da tributação como instrumento de indução comportamental apresenta limites relevantes quando considerada de forma isolada. A alteração de condutas sociais não decorre automaticamente da elevação da carga tributária, dependendo de uma série de fatores que ultrapassam a dimensão econômica do preço. A experiência empírica indica que a modificação de comportamentos tende a ocorrer de forma mais consistente quando há atuação coordenada de diferentes instrumentos estatais, o que evidencia a insuficiência da tributação como mecanismo único de intervenção.

Nessas circunstâncias, observa-se que a incidência tributária pode não produzir a alteração comportamental pretendida, preservando a base econômica sobre a qual incide. Como consequência, a arrecadação se mantém, ainda que a finalidade extrafiscal não se realize de forma significativa. Esse deslocamento de efeitos revela que a tributação pode assumir, na prática, função predominantemente arrecadatória quando não há correspondência entre o meio adotado e o resultado esperado.

Para além desses aspectos, a análise do desenho normativo do Imposto Seletivo evidenciou que sua dimensão arrecadatória não decorre apenas da continuidade das atividades econômicas, mas encontra fundamento no próprio arranjo constitucional que o estrutura. A substituição do IPI pelo novo tributo projeta sobre o Imposto Seletivo expectativas de desempenho arrecadatório historicamente relevantes, ao mesmo tempo em que sua inserção no sistema de repartição de receitas o vincula diretamente ao financiamento federativo.

A sistemática de distribuição da arrecadação, aliada às exigências de equivalência de receitas estabelecidas pela reforma tributária, reforça a centralidade da função arrecadatória no novo modelo. A vinculação do produto arrecadado a interesses federativos introduz condicionantes institucionais que influenciam a própria operacionalização do tributo. A necessidade de preservar receitas e assegurar repasses entre os entes federativos limita, na prática, a possibilidade de redução significativa da base de incidência.

Esse arranjo evidencia a existência de uma tensão estrutural no âmbito do Imposto Seletivo. De um lado, sua função extrafiscal pressupõe a redução de comportamentos considerados indesejados, de outro, sua estrutura constitucional e financeira exige a manutenção de níveis arrecadatórios estáveis. A coexistência desses objetivos revela uma dinâmica complexa, na qual a função indutora e a função arrecadatória não se excluem, mas se condicionam mutuamente.

A experiência brasileira com tributos de natureza semelhante reforça essa conclusão, ao demonstrar que a finalidade declarada da norma não garante, por si só, sua efetividade no plano concreto. Condicionantes institucionais e orçamentários podem conduzir à prevalência

da dimensão arrecadatória, ainda que o tributo tenha sido concebido com finalidade diversa. Esse fenômeno evidencia a necessidade de analisar a extrafiscalidade para além do plano normativo, considerando sua inserção no sistema fiscal e as circunstâncias que influenciam sua aplicação.

Diante desse cenário, conclui-se que o Imposto Seletivo apresenta limites relevantes como instrumento de indução comportamental, não apenas em razão de fatores econômicos, mas sobretudo em virtude de seu desenho institucional. A arrecadação assume papel estruturante, influenciando diretamente a forma como o tributo se insere no sistema tributário e financeiro.

Assim, a principal contribuição deste estudo reside em demonstrar que a análise do Imposto Seletivo exige abordagem integrada, que considere simultaneamente seus fundamentos jurídicos, efeitos práticos e contexto institucional. A extrafiscalidade, embora presente em sua concepção, encontra limites concretos à sua realização, evidenciando os desafios da utilização da tributação como instrumento de regulação de comportamentos no Estado contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ALEMANNO, Alberto; SASSI, Franco. Taxation and economic incentives on health-related commodities: alcohol, tobacco and food. **HEC Paris**, 25 fev. 2014. Disponível em: <https://econpapers.repec.org/paper/ebgheccah/1038.htm>. Acesso em: 03 mai. 2026.

ANDRADE, José Maria Arruda. Imposto Seletivo no Brasil: Um balanço entre o que está e o que não no texto da norma jurídica. In: BRANCO, Leonardo O.; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; ANDRADE, José Maria Arruda (coord). **Imposto Seletivo na reforma tributária**. São Paulo: MP Editora, 2024.

ANDRADE, José Maria Arruda. **Imposto seletivo e pecado: juízos críticos sobre tributação saudável**. São Paulo: IBDT, 2024.

ANDRADE, José Maria Arruda. O novo imposto seletivo e o IPI da Zona Franca de Manaus. **Revista Direito Tributário Atual** v. 56. São Paulo: IBDT, jan./abr. 2024.

ANDRADE, José Maria Arruda. A guerra das narrativas no imposto seletivo. **Migalhas**, São Paulo, 6 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/421163/a-guerra-das-narrativas-no-imposto-seletivo>. Acesso em: 03 mai. 2025.

ANDRADE, José Maria Arruda. Imposto seletivo na extração de minérios. **JOTA**, [S. l.], 10 jun. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/imposto-seletivo-na-extracao-de-minerios>. Acesso em: 03 mai. 2026.

ANTÓN, Ricardo Garcia. Sin taxes and the new tobacco products: EU tax law and morality?. **EC Tax Review**. V. 28, p. 125-135, 2019.

ATALIBA, Geraldo. **Sistema constitucional tributário brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

AVI-YONAH, Reuven S. Os três objetivos da tributação, em direito tributário atual. **Revista do IBDT/Dialética**, São Paulo, n. 22, p. 7-29, 2008. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1584/1075>. Acesso em: 03 mai. 2026.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 2002.

BERNARDES, Lucas Maciel; VIDOR, Diogo de Barros. Imposto seletivo: reflexões a partir da perspectiva do controle da extrafiscalidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação – RDFT**. v.7, n.2, julho-dezembro, 2024. Disponível em: <http://rdft.com.br/index.php/revista/article/view/97/56>. Acesso em: 03 mai. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Online]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. [Online]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 03 mai. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. [Online]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 03 mai. 2026.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**, 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**, 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. 7. ed. rev. São Paulo: Noeses, 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. Reforma tributária e pacto federativo. In: **Reforma tributária do consumo no Brasil. Entre críticos e apoiadores**. SCAFF, Fernando Facury; TORRES, Heleno Taveira; DERZI, Misabel De Abreu Machado; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. TORRES, Heleno Taveira. (Org.). Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.

CARBONI, Mario Augusto. Regime tributário da extrafiscalidade e a função promocional do direito. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 21, n. 33, 2020. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2972>. Acesso em: 03 mai. 2026.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2017

COUTO, Deivison Roosevelt do. A Função Extrafiscal do Imposto Seletivo sob a Ótica da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a Extrafiscalidade Tributária. **Revista Direito Tributário Atual** v. 60. ano 43. p. 116-137. São Paulo: IBDT, 2º quadrimestre 2025.

FARIA, Ernesto. **Dicionário escolar latino-português**. 3. ed. Rio de Janeiro: Campanha Nacional de Material de Ensino, Departamento Nacional de Educação, 1962. Disponível em: <https://www.dicionariolatino.com/?>. Acesso em: 16 mai. 2026.

FRANCESCUTTI, Iuri Engel. **Imposto do pecado no século XXI: a ineficácia do imposto seletivo da EC 132/2023 na redução do consumo de produtos potencialmente nocivos à saúde**. 2025. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <file:///C:/Users/acer/Desktop/Mestrado/Artigo%202025.2/Tese%20-%20Iuri%20Engel%20Francescutti%20-%202025%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2026.

FOLLONI, André. Competência Tributária do Imposto Seletivo: o Texto e seus Contextos. **Revista Direito Tributário Atual** v. 57. ano 42. p. 617-642. São Paulo: IBDT, 2º quadrimestre 2024.

LEÃO, Martha Toríbio. **Controle da extrafiscalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

LEÃO, Martha Toríbio. Contributo para o Estudo da Extrafiscalidade: a Importância da Finalidade na Identificação das Normas Tributárias Extrafiscais. **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 34, 2015. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/155>. Acesso em: 03 mai. 2026.

LIMA, Sophia Nóbrega Câmara. A extrafiscalidade à luz do sistema constitucional brasileiro. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União** (39), p. 215-236. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoesscientificas/index.php/boletim/article/view/391>. Acesso em: 03 mai. 2026.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 36. São Paulo: Malheiros, 2015.

MACHIAVELLI, Niccolò. **Discorsi sopra la prima deca di Tito Livio**. Firenze: E-text, 1971. E-book. Disponível em: https://www.mercaba.es/renacimiento/livio_I_de_maquiavelo.pdf. Acesso em: 03 mai. 2026.

MARTINEZ, Antonio Lopo. Impostos sobre consumos nocivos: entre a saúde pública e o risco de protecionismo disfarçado. **Revista de direito tributário da APET**. São Paulo, número 49 • out. 2023/mar. 2024. Disponível em:

file:///C:/Users/acer/Desktop/Mestrado/Artigo%202025.2/9_Impostos_sobre_consumos_nocivos.pdf. Acesso em: 03 mai. 2026.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O controle do tabaco no Brasil: uma trajetória**. Rio de Janeiro, 2012, p. 51. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/exposicao_controle_tabaco_brasil_trajetoria.pdf. Acesso em: 03 mai. 2026.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Livraria Almedina, 2009.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Almedina, 1998.

NICOLA, Matheus Lazzari; MARGARIDO, Mario Antonio; SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Análise da estratégia de redução do consume de tabaco por meio da elevação dos preços no Brasil sob a ótica da teoria econômica: estimativa e implicações. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 55, p. 299, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1120/558>. Acesso em: 03 mai. 2026.

OLIVEIRA, Adriano Carvalho; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa; GROS-DESORMEAUX, Jean-Raphael. Princípio do poluidor-pagador: a análise da sua evolução sob a perspectiva da Organização para o Desenvolvimento e Cooperação Econômica (OCDE). **Duc In Altum: Cadernos de Direito** v. 11, n. 24, mai/ago. 2019.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PEDRAJAS, Marta. La transformación ética de la racionalidad económica en Amartya Sen: una recuperación de Adam Smith. **Quaderns de filosofia y ciència**, v. 36, p. 105-117, 2006. Disponível em: https://www.uv.es/sfpv/quadern_textos/v36p105-117.pdf. Acesso em: 03 mai. 2026.

PRATES, Felipe Azevedo. Tributação do pecado e justiça social: um estudo sobre seletividade regressiva no sistema tributário brasileiro. **Revista de Direito Econômico e Tributário**, Salvador, v. 10, n. 2, p. 25-50, 2024.

REMLER, Dahlia K. Poor Smokers, poor quitters, and cigarette tax regressivity. **American Journal of Public Health**, vol. 94, 2, p. 225-229. 2004. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC1448232/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

ROCHA, Paulo Victor Vieira da. Fiscalidade e extrafiscalidade: uma análise crítica da classificação funcional das normas tributárias. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, Dialética, n. 32, 2021. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/88>. Acesso em: 03 mai. 2026.

ROCHA, Sergio André. Natureza e materialidade constitucional do ‘Imposto Seletivo’. **Revista Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-22/natureza-e-materialidade-constitucional-do-imposto-seletivo/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

ROCHA, Sergio André. Reforma tributária e o imposto seletivo. **Revista Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-28/sergio-andre-rocha-reforma-tributaria-chamado-imposto-seletivo/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

SANTOS, Flavio Felipe Pereira Vieira dos; PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. O Imposto Seletivo: a dimensão arrecadatória de um imposto (pretensamente) indutor. **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 24, n. 03, 2025. DOI: 10.25109/2525-328X.v.24.n.03.2025.3670. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3670>. Acesso em: 03 mai. 2026.

SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. In: TORRES, Heleno Taveira (org). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário** - 15ª Edição 2026. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.478. ISBN 9786551771996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771996/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Manual de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Ciência do direito tributário, economia comportamental e extrafiscalidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.639-659. Disponível em: <https://www.rel.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/5252/3853>. Acesso em: 03 mai. 2026.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

SILVA, Francisco das Chagas. **Tributação sobre o consumo: imposto seletivo e a incidência sobre bens nocivos à saúde sobre a ótica do viciado**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2025. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/3759>. Acesso em: 03 mai. 2026.

SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations**. Chicago: University of Chicago Press, 1977. Disponível em: <http://gesd.free.fr/smith76bis.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2026.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VIDOR, Diogo de Barros. **O controle das normas extrafiscais: perspectiva a partir da igualdade tributária, capacidade contributiva e proporcionalidade**. 2021, p. 109. Dissertação (Mestrado). Programa de pós-graduação da PUC/RS. 2021. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10030>. Acesso em: 03 mai. 2026.

ZILVETI, Fernando Aurélio. **A evolução histórica da teoria da tributação**: análise das estruturas socioeconômicas na formação do sistema tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.